

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Gabinete do Controlador Geral**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0003698-7**Decisão CGM/GAB Nº 118602952****INTERESSADA: AGRICOL DIESEL LTDA, CNPJ: 51.193.118/0001-14**

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) da pessoa jurídica. Apuração e instrução conjuntas dos atos lesivos relativos à Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como das infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 3º, §§ 7º e 8º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a redação dada pelo Decreto nº 59.496/2020. Apontamento de infrações administrativas. Recurso Administrativo interposto, análise em juízo de reconsideração.

DECISÃO - JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada na edição do dia 02/01/2025 do Diário Oficial da Cidade ([117246092](#)), a interessada interpôs recurso administrativo ([118351543](#)).

A decisão recorrida condenou a empresa à pena de multa contratual prevista na cláusula 3.6 c/c a cláusula 9.1.6 do Termo do Contrato nº 021/2018/SMS-1/CONTRATOS, bem como na cláusula 3.10 c/c a cláusula 9.1.4 do Termo do Contrato nº 01/2012/SMS-1/CONTRATOS, no valor total de R\$ 28.829,24 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), no âmbito da Lei Federal nº 8.666/93 e a inclusão da empresa no rol de apenadas da Municipalidade de São Paulo.

O recurso foi protocolizado em 22 de janeiro de 2025, conforme certidão de doc. [118351610](#), sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição, que deverá ser dirigida ao Controlador Geral, podendo este reconsiderar sua decisão.

Sabe-se, ademais, que, por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Assim, deve ser conhecido e analisado o recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

A recorrente traz argumentos já enfrentados na decisão, que não serão apreciados novamente neste momento, como a ausência de dolo e prejuízo ao erário, a alegação de que a penalidade de multa é desproporcional e a retroatividade da lei mais benéfica (que, do ponto de vista da recorrente, é a Lei 14.133/21).

Por outro lado, o pedido de aplicação da pena de multa no valor de 0,5% apenas uma vez, no valor de R\$ 7.730,15 (sete mil setecentos e trinta reais e quinze centavos) faz com que seja revisada a decisão quanto aos períodos a que se referiram as penalidades.

Com efeito, constata-se que as infrações contratuais apontadas nos subitens 3.1 e 3.9 do Relatório ([113582027](#)) tratavam do mesmo contrato (021/2018/SMS-1/CONTRATOS) dentro de um mesmo mês de competência (julho/2018) e sobre o descumprimento de uma mesma subcláusula do contrato (3.6). Neste cenário, é de rigor que seja aplicada, nesse mês, apenas uma penalidade sobre o valor mensal do contrato, referente a esses dois eventos, e não duas penalidades, como constou da decisão recorrida.

Assim sendo, deve ser diminuído o valor da multa aplicada em R\$ 7.730,15 (sete mil setecentos e trinta reais e quinze centavos), passando de R\$ 28.829,24 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 21.099,09 (vinte e um mil noventa e nove reais e nove centavos).

Por fim, a alegação da recorrente de que a inscrição da empresa no rol de apenas da Municipalidade de São Paulo a impedirá de licitar e nesse caso seria desarrazoada, é procedente. Não houve penalidade de impedimento de licitar ou qualquer outra além da multa contratual. Neste caso, na decisão recorrida, constou a determinação de inclusão da empresa/penalidade em sistema diverso do pretendido, devendo passar a constar a inclusão da penalidade no SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS – SIGSS e não da empresa no rol de apenas da Municipalidade de São Paulo.

Ante o exposto, **RECONSIDERO PARCIALMENTE** a decisão que **CONDENOU** a **AGRICOL DIESEL LTDA**, CNPJ: 51.193.118/0001-14, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 02 de janeiro de 2025, a fim de reduzir o valor total da multa para R\$ 21.099,09 (vinte e um mil noventa e nove reais e nove centavos) e substituir determinação de inclusão da empresa no rol de apenas da Municipalidade de São Paulo pela inclusão da penalidade no SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS – SIGSS, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Gestão, haja vista a condenação da empresa apenas em multa e não em outra sanção impeditiva de licitar.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 28/01/2025, às 17:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **118602952** e o código CRC **376A8EFE**.

Criado por [d831650](#), versão 7 por [d729880](#) em 28/01/2025 11:55:16.